



PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-201000-69.2008.5.02.0461

A C Ó R D ã O
(SDI-1)
GMBM/RRSC/sca

RECURSO DE EMBARGOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 - DECISÃO ANTERIOR PROFERIDA PELA SBDI. DEVOLUÇÃO PARA EVENTUAL JUÍZO DE RETRATAÇÃO. PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA. INEXISTÊNCIA DE CLAÚSULA DE QUITAÇÃO GERAL EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. DECISÃO DO STF PROFERIDA NO RE Nº 590.415/SC. INAPLICABILIDADE. Consagrou-se na jurisprudência desta Corte Especializada, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, o entendimento de que *"a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo"*, de modo que a pretensão fundada em reconhecimento de quitação irrestrita do contrato de trabalho não encontra respaldo, por injunção do artigo 477 da CLT, tese reafirmada inclusive em casos envolvendo o BESC. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 590.415/SC, erigido à condição de *leading case*, firmou tese de que *"a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho, em razão de adesão voluntária do empregado a plano de dispensa incentivada, enseja quitação ampla e irrestrita de todas as parcelas objeto do contrato de emprego, caso esta condição tenha constado expressamente do acordo coletivo que aprovou o plano, bem como dos demais instrumentos celebrados com o empregado"*. No caso concreto, houve



PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-201000-69.2008.5.02.0461

transcrição, no acórdão embargado, dos fundamentos do Tribunal Regional, dos quais não se extrai existência de cláusula coletiva aprovando o programa de desligamento voluntário com quitação geral do contrato de trabalho. A hipótese não atrai, por isso, a aplicação da tese firmada pelo Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 590.415/SC, em sede de repercussão geral, o que impõe a ratificação da decisão deste Colegiado que não conheceu do recurso de embargos no aspecto, não se exercendo, assim, o juízo de retratação previsto no art. 1.030, II, do CPC/2015 (543-B, § 3º, do CPC/1973). Determina-se, por conseguinte, a devolução dos autos à Vice-Presidência desta Corte.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Embargos de Declaração em Recurso de Revista nº **TST-E-ED-RR-201000-69.2008.5.02.0461**, em que é Embargante **VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.** e Embargado **JOÃO GABRIEL CORDEIRO**.

A egrégia 8ª Turma desta Corte, por meio do acórdão de fls. 598/625, complementado pelo acórdão de fls. 673/677, não conheceu do recurso de revista da reclamada quanto aos efeitos da transação extrajudicial.

Irresignada, a Volkswagen do Brasil interpôs recurso de embargos (fls. 680/704) e recurso extraordinário (fls. 709/753), nos quais insistiu no provimento do seu apelo quanto à referida matéria.

Esta Subseção, através da decisão de fls. 796/814, negou provimento ao recurso de embargos, no aspecto.

A Vice-Presidência, assentando ser idêntica a discussão tratada no RE 490.415/SC, com repercussão geral reconhecida



PROCESSO N° TST-E-ED-RR-201000-69.2008.5.02.0461

pelo STF, determinou o sobrestamento da apreciação de admissibilidade do recurso extraordinário (fl. 845).

No despacho de fls. 848/857, foi determinado o dessobrestamento dos autos e o seu encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 543-B, § 3º, do CPC/1973, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele colegiado.

Os autos me foram redistribuídos por sucessão em 2/4/2018.

O recurso de embargos foi interposto na vigência da Lei n° 11.496/2007.

É o relatório.

V O T O

CONHECIMENTO

Os pressupostos genéricos de admissibilidade foram objeto de exame quando da prolação do acórdão de fls. fls. 796/814.

Ressalte-se que a análise de eventual juízo de retratação limita-se ao tema "efeitos da adesão ao plano de demissão voluntária da reclamada".

DECISÃO ANTERIOR PROFERIDA PELA SBDI. DEVOLUÇÃO PARA EVENTUAL JUÍZO DE RETRATAÇÃO. PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA. INEXISTÊNCIA DE CLAÚSULA DE QUITAÇÃO GERAL EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. DECISÃO DO STF PROFERIDA NO RE N° 590.415/SC. INAPLICABILIDADE

A egrégia 8ª Turma não conheceu do recurso de revista da reclamada consignando, quanto ao tema:

2. ADESÃO AO PDV. TRANSAÇÃO. EFEITOS. COMPENSAÇÃO.



PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-201000-69.2008.5.02.0461

Ficou registrado na decisão recorrida:

“Da transação

A Recorrente invoca a transação como forma de extinção e quitação do contrato de trabalho, através de concessões mútuas. Insiste na tese de que ao aderir espontaneamente ao Plano de Demissão Voluntária e receber a indenização convencionada, o Reclamante outorgou integral quitação de todas e quaisquer verbas decorrentes do contrato de trabalho.

Falta-lhe razão.

Não se nega a possibilidade de que a adesão a planos de incentivo à aposentadoria ou à demissão voluntária possam produzir os efeitos indicados pela Recorrente. Este mesmo Relator já decidiu nesse sentido, em feitos dessa natureza. Na hipótese dos autos, entretanto, não se verificam as circunstâncias que pudessem conferir àquela adesão o alcance e a abrangência que lhe pretende atribuir a Recorrente. Não haveria, dessa forma, como falar-se em ato jurídico perfeito como óbice ao prosseguimento da ação.

Ademais, a adesão ao programa de demissão não significa, necessariamente, que o empregado haja transacionado todos os direitos decorrentes do contrato de trabalho. Tanto isso é verdade que, sem qualquer oposição da Reclamada, por ocasião do pagamento das verbas rescisórias, **ficou expressamente consignado, no verso do TRCT, também por ela juntado (doc. 388 – 2º vol. de docs. em apartado), a ressalva subscrita pelo empregado:** Que a validade do ato homologatório desta rescisão contratual é restrita aos valores aqui pagos devendo as ressalvas, ora consignadas, serem pagas nos 10 (dez) dias ..., sendo que, dentre elas, encontram-se a Garantia constitucional (art. 5º, XXXV) de reclamar direitos e reflexos não pagos, diferenças das parcelas e respectivos valores constantes deste termo.

Tais circunstâncias evidenciam o acerto da decisão de primeiro grau, não reconhecendo à transação invocada pela Reclamada a eficácia liberatória por ela pretendida.

Mantenho.

Da compensação

A Recorrente postula a devolução ou compensação do valor pago a título de indenização do PDV. Invoca, para tanto, dispositivos do Código Civil Brasileiro e o princípio basilar do direito de vedação ao enriquecimento ilícito.

Mantenho a improcedência do pedido.

Ressalvando entendimento pessoal em contrário, aplico à hipótese a Orientação Jurisprudencial 356 da SDI – I do C. TST, que dispõe: Programa de incentivo à demissão voluntária (PDV).



PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-201000-69.2008.5.02.0461

Créditos trabalhistas reconhecidos em juízo. Compensação.

Impossibilidade. (DJ 14.03.2008). Os créditos tipicamente trabalhistas reconhecidos em juízo não são suscetíveis de compensação com a indenização paga em decorrência de adesão do trabalhador a Programa de Incentivo à Demissão Voluntária (PDV).

Considerando que não há mais divergência na jurisprudência a respeito da temática abordada, indefiro a pretensão da Ré, eis que os valores pagos pela adesão ao PDV não se prestam à compensação das verbas e títulos deferidos na sentença Nada modifico.” (fls. 5/6 da seq. 8).

Em sede declaratória, ratificou: “Da transação Aponta a Embargante omissão no Acórdão embargado, a respeito da validade dos termos do acordo firmado entre as partes, com a devida assistência sindical e pede a manifestação expressa acerca da violação aos arts. 7º, inciso XXVI e 8º, inciso III, da CF e art. 611 e 619, ambos da CLT.

Postula, ainda, a revisão do entendimento, no tocante ao pedido de compensação da importância paga, decorrente dessa transação, tendo em vista o que dispõem os arts. 182, 848, 849 e 964, todos do CC.

Contudo, não lhe assiste razão.

É certo que o julgado não mencionou expressamente cada um dos dispositivos legais que ora são invocados pela Embargante. Nem a tanto estava obrigado, eis que não fora reconhecida validade à transação.

Irrelevante, portanto, nessa situação, ter havido assistência sindical no momento da homologação do acordo, já que não houve renúncia ao direito da ação, nos termos da OJ n. 270 do C. TST.

No mesmo sentido, o Acórdão foi claro ao fundamentar os motivos pelos quais indeferiu o pedido de compensação do valor pago quando da transação, mais precisamente a aplicação da OJ nº 356 da SDI-I do C. TST.

Ademais, os artigos invocados na presente medida serviram apenas de fundamentação para a tese recursal.

Das horas extras Sustenta a Embargante que o V. Acórdão não observou o teor do acordo coletivo, no que tange aos reflexos das horas extras e adicional noturno nos DSR's, diferenças de remuneração da jornada noturna e abono salarial. Alega, ainda, que a tese defensiva, relativamente aos minutos que antecedem ao horário contratual, limitou-se ao fato de que o empregado não se encontrava à disposição da empresa e, portanto, não havia prestação de serviços nesses períodos.

Mais uma vez, sem razão a Embargante.



PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-201000-69.2008.5.02.0461

A decisão foi clara ao concluir pela condenação no pagamento dos reflexos das horas extras e adicional noturno nos DSR's, inclusive em consonância com a norma coletiva. Nesse mesmo sentido, as diferenças de remuneração da jornada noturna e abono salarial, conforme se observa a fls. 398/399.

Além disso, o V. Acórdão combatido não justificou a condenação no pagamento dos minutos que antecedem à jornada contratual somente no fato de que a empresa é de grande porte, mas também nas provas orais colhidas, que foram decisivas para o deslinde da questão. Mesmo porque, o art. 4º da CLT é preciso ao dispor que: "Considera-se como de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens." O que pretende a Embargante é o reexame das provas produzidas nos autos, o que é inadmissível na via restrita dos Embargos Declaratórios.

O prequestionamento – requisito indispensável ao conhecimento do recurso de revista – justifica-se quando a decisão efetivamente mostre-se omissa ou contraditória, de maneira a ensejar a necessidade de embargos declaratórios destinados a provocar análise explícita da questão jurídica pelo Tribunal a quo. Todavia, na hipótese dos autos, pretende a Reclamada, sob tal argumentação, discutir matérias devidamente apreciadas e decididas.

Desta forma, o que busca a Embargante é a reforma do julgado, o que é inadmissível na via restrita dos embargos declaratórios." (fls. 428/429 da seq. 1).

Por intermédio das razões de fls. 441/447 a reclamada pugna pela reforma do acórdão regional ao fundamento de que celebrou acordo coletivo de trabalho no qual foi instituído PDV, cujos termos foram objeto de amplo debate. Aduz, assim, que o reclamante transacionou a quitação do contrato de trabalho mediante a troca de incentivo financeiro. Indica ofensa aos artigos 5º, XXXVI, 7º, XXVI, e 8º, III e VI, da Constituição, 104, 840 e 849 do Código Civil e 611, § 1º, da CLT.

Traz arestos (444/447).

Caso não se reconheça a transação, requer a reclamada (fls. 448/457) que se autorize a compensação entre os valores reconhecidos na presente ação e aqueles pagos no PDV. Neste aspecto, aponta violação dos artigos 182 e 848 do Código Civil e traz a cotejo os arestos de fls. 449/457.

Com efeito, este Tribunal Superior consagrou entendimento acerca da controvérsia em tela com a edição da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1, segundo a qual a transação extrajudicial, na rescisão do contrato de



PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-201000-69.2008.5.02.0461

trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas e dos valores constantes do recibo.

Essa interpretação decorreu do entendimento de ser incogitável a transação de caráter genérico na esfera do Direito do Trabalho, em face do disposto nos artigos 9º e 444 da CLT. Há de se considerar os preceitos imperativos que visam à proteção do trabalhador e à prevalência da justiça social, notadamente no que concerne às condições mínimas de trabalho. Reputam-se nulos, portanto, os atos que contrariem ou impeçam a aplicação das normas cogentes de proteção do empregado.

Sobre o tema, atente-se para o seguinte trecho do acórdão prolatado nos autos do processo nº TST-E-RR-653.383/00.4, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, publicado no DJU de 24/5/2002, que, entre outros, serviu de precedente à edição da orientação jurisprudencial em foco: (...)

Cabe destacar que a jurisprudência não faz ressalvas no sentido de atribuir quitação geral do contrato de trabalho quando a transação for realizada com assistência sindical ao empregado no ato de adesão ao PDV.

Registre-se, ademais, que a diretriz da orientação jurisprudencial supramencionada é aplicável inclusive para as hipóteses em que o PDV foi instituído mediante acordo coletivo.

No caso concreto, a pretensão recursal de se obter o reconhecimento de eficácia plena e genérica à transação, com a extensão de seus efeitos a ponto de alcançarem parcelas e valores de natureza trabalhista não discriminados no instrumento de rescisão, vai de encontro às normas do Direito do Trabalho pertinentes, negando-se valia aos princípios protetores os quais informam e distinguem esse ramo especializado do Direito.

No que se refere à compensação, também não procede o inconformismo patronal. A questão já se encontra pacificada na OJ 356 da SDI-1 do TST, nos seguintes termos: (...) Nesse contexto, estando a decisão recorrida em consonância com as Orientações Jurisprudenciais nºs 270 e 356 da SDI-1 do TST, descabe cogitar de violação de dispositivo constitucional ou infraconstitucional ou de divergência jurisprudencial, uma vez que já foi atingido o fim precípuo do recurso de revista, incidindo, assim, o óbice previsto na Súmula 333 do TST e no artigo 896, § 4º, da CLT.

Não conheço.



PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-201000-69.2008.5.02.0461

Em resposta aos embargos de declaração interpostos pela Volkswagen, a Turma assim se manifestou:

(...) Em relação ao tema “adesão ao PDV – transação – efeitos”, requer manifestação sobre a validade da transação diante da ausência de ressalva no TRCT quanto a eventuais direitos que pretendia excluir da referida quitação, salvo “o direito do *trabalhador às diferenças do Artigo 18 § 1º sobre correção e saque do FGTS na vigência do contrato*”.

(...) Este Colegiado examinou a questão correlata à “adesão ao PDV – transação – efeitos” (fls. 4/10 – peça 13), nos termos em que deduzida a insurgência nas razões do recurso de revista interposto pela reclamada (fls. 441/448 – peça 1), que nada alegou a respeito de ressalva no TRCT. Logo, não há falar em omissão no acórdão embargado. Ademais, houve adoção de posicionamento explícito de que “*a transação extrajudicial, na rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas e dos valores constantes do recibo*”, nos termos da OJ nº 270 da SDI-1 do TST.

Nas razões de embargos, a parte recorrente transcreve arestos a fim de evidenciar a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Aduz que o intuito das partes na celebração de acordo coletivo é o de prevenir eventual litígio por meio de concessões recíprocas.

Assevera que “a negociação coletiva visou impedir a dispensa de milhares de empregados face ao momento de crise financeira enfrentado pela empresa, desligando apenas aqueles manifestaram inequívoco interesse e concordância com as condições oferecidas, em troca do incentivo financeiro”.

Pois bem.

Consagrou-se na jurisprudência desta Corte Especializada, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, o entendimento de que “*a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado ao plano de demissão*”.



PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-201000-69.2008.5.02.0461

voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo", de modo que a pretensão fundada em reconhecimento de quitação irrestrita do contrato de trabalho não encontra respaldo, por injunção do artigo 477 da CLT, tese reafirmada inclusive em casos envolvendo o BESC.

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 590.415/SC, erigido à condição de *leading case*, firmou tese de que *"a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho, em razão de adesão voluntária do empregado a plano de dispensa incentivada, enseja quitação ampla e irrestrita de todas as parcelas objeto do contrato de emprego, caso esta condição tenha constado expressamente do acordo coletivo que aprovou o plano, bem como dos demais instrumentos celebrados com o empregado"*.

Os fundamentos daquela decisão acham-se sintetizados na seguinte ementa:

“DIREITO DO TRABALHO. ACORDO COLETIVO. PLANO DE DISPENSA INCENTIVADA. VALIDADE E EFEITOS. 1. Plano de dispensa incentivada aprovado em acordo coletivo que contou com ampla participação dos empregados. Previsão de vantagens aos trabalhadores, bem como quitação de toda e qualquer parcela decorrente de relação de emprego. Faculdade do empregado de optar ou não pelo plano. 2. Validade da quitação ampla. Não incidência, na hipótese, do art. 477, § 2º da Consolidação das Leis do Trabalho, que restringe a eficácia liberatória da quitação aos valores e às parcelas discriminadas no termo de rescisão exclusivamente. 3. No âmbito do direito coletivo do trabalho não se verifica a mesma situação de assimetria de poder presente nas relações individuais de trabalho. Como consequência, a autonomia coletiva da vontade não se encontra sujeita aos mesmos limites que a autonomia individual. 4. A Constituição de 1988, em seu artigo 7º, XXVI, prestigiou a autonomia coletiva da vontade e a autocomposição dos conflitos trabalhistas, acompanhando a tendência mundial ao crescente reconhecimento dos mecanismos de negociação coletiva, retratada na Convenção n. 98/1949 e na Convenção n. 154/1981 da Organização Internacional do Trabalho. O reconhecimento dos acordos e convenções coletivas permite que os trabalhadores contribuam para a



PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-201000-69.2008.5.02.0461

formulação das normas que regerão a sua própria vida. 5. Os planos de dispensa incentivada permitem reduzir as repercussões sociais das dispensas, assegurando àqueles que optam por seu desligamento da empresa condições econômicas mais vantajosas do que aquelas que decorreriam do mero desligamento por decisão do empregador. É importante, por isso, assegurar a credibilidade de tais planos, a fim de preservar a sua função protetiva e de não desestimular o seu uso. 6. Provimento do recurso extraordinário. Afirmação, em repercussão geral, da seguinte tese: "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho, em razão de adesão voluntária do empregado a plano de dispensa incentivada, enseja quitação ampla e irrestrita de todas as parcelas objeto do contrato de emprego, **caso essa condição tenha constado expressamente do acordo coletivo** que aprovou o plano, bem como dos demais instrumentos celebrados com o empregado" (STF, RE-590415, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 30.4.2015, DJe de 9.5.2015).

No caso concreto, houve transcrição, no acórdão embargado, dos fundamentos do Tribunal Regional, dos quais não se extrai existência de cláusula coletiva aprovando o programa de desligamento voluntário com quitação geral do contrato de trabalho.

A hipótese não atrai, por isso, a aplicação da tese firmada pelo Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 590.415/SC, em sede de repercussão geral, o que impõe a ratificação da decisão deste Colegiado que não conheceu do recurso de embargos no aspecto.

No mesmo sentido, os seguintes julgados reiterados da SBDI-1:

EMBARGOS INTERPOSTOS SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017 – VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES S.A. - PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO PELA TURMA - INVIABILIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 590.415, com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho, em



PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-201000-69.2008.5.02.0461

razão de adesão voluntária do empregado a plano de dispensa incentivada, enseja quitação ampla e irrestrita de todas as parcelas objeto do contrato de emprego, caso essa condição tenha constado expressamente do acordo coletivo que aprovou o plano, bem como dos demais instrumentos celebrados com o empregado". 2. Naquela decisão, foram ressaltadas as nuances do caso concreto e a presença de elementos fáticos de distinção em relação aos precedentes que originaram a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte. 3. **Verifica-se não haver no acórdão embargado nenhum registro de que tenha constado em norma coletiva a quitação ampla e irrestrita do contrato de trabalho pela adesão ao PDV. 4. Ao contrário, ao exercer o juízo de retratação, o Colegiado manifestou expressamente seu entendimento de que a quitação pode advir tanto de norma coletiva quanto de quaisquer outros instrumentos celebrados com o empregado. 5. Não identificado nestes autos o elemento fático que afastaria a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 (previsão da quitação geral do contrato de trabalho em acordo coletivo), conclui-se pela inviabilidade do exercício do juízo de retratação efetuado no acórdão embargado. Recurso de embargos conhecido e provido.**" (E-ED-RR - 65700-72.2007.5.02.0461 Data de Julgamento: 09/08/2018, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 17/08/2018).

AGRAVO. EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007. RETORNO DOS AUTOS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B, § 3º, DO CPC. DECISÃO EMANADA DO TRIBUNAL PLENO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ADESÃO DO EMPREGADO A PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. QUITAÇÃO GERAL NÃO PREVISTA EM NORMA COLETIVA. NÃO PROVIMENTO. 1. Sobre a matéria em discussão, o excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 590.415/SC, com repercussão geral reconhecida, firmou posição no sentido de que a transação extrajudicial que resulta na rescisão do contrato de trabalho, em face da adesão do empregado a plano de demissão incentivada, enseja quitação ampla e irrestrita de todas as parcelas decorrentes do pacto



PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-201000-69.2008.5.02.0461

laboral, quando as referidas condições constarem, expressamente, da norma coletiva e dos demais instrumentos firmados pelo empregado. Precedentes. **2. Na hipótese, contudo, não há no v. acórdão embargado nenhuma menção à existência de cláusula da norma coletiva prevendo a quitação de todos os direitos do extinto contrato de trabalho. 3. Desse modo, não há como reconhecer quitação ampla e irrestrita de todas as parcelas trabalhistas, na forma do entendimento do STF.** Por essa razão, não há falar em juízo de retratação, nos termos do art. 543-B, § 3º, do CPC de 1973. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (Ag-E-ED-RR - 560-80.2010.5.02.0463 Data de Julgamento: 25/05/2017, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 02/06/2017).

RECURSO DE EMBARGOS. RETORNO DOS AUTOS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ARTIGO 543-B, § 3º, DO CPC DE 1973. ADESÃO A PDV. TRANSAÇÃO. QUITAÇÃO. EFEITOS. O.J. Nº 270 DA SBDI-1 DO TST. 1. Remessa da Vice-Presidência do TST à SBDI-1 de processo em que interposto recurso extraordinário afetado ao Tema nº 152 da sistemática de repercussão geral, nos termos do art. 543-B, § 3º, do CPC de 1973, segundo o qual, 'julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se'. 2. O Supremo Tribunal Federal, ao examinar o Tema nº 152 da tabela de repercussão geral, consubstanciado no processo RE nº 590.415, fixou tese no sentido de que 'a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho em razão de adesão voluntária do empregado a plano de dispensa incentivada enseja quitação ampla e irrestrita de todas as parcelas objeto do contrato de emprego caso essa condição tenha constado expressamente do acordo coletivo que aprovou o plano, bem como dos demais instrumentos celebrados com o empregado' [grifos]. **No caso em exame, da leitura do acórdão da Turma do TST, que, por sua vez, transcreveu o acórdão do TRT - última instância em que a moldura fática se estabiliza - , não há a informação de norma coletiva amparando a quitação ampla decorrente da adesão ao PDV. Nesse quadro, não havendo a condição sine qua non que autoriza a interpretação de quitação ampla e irrestrita do contrato**



PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-201000-69.2008.5.02.0461

de trabalho por adesão ao PDV, tem-se que a tese firmada no acórdão da SBDI-1 não conflita com a tese estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal no exame do Tema nº 152 da repercussão geral, de modo que resta prejudicado o recurso extraordinário, não se havendo falar em juízo de retratação, nos exatos termos do art. 543-B, § 3º, do CPC de 1973.

Decisão mantida. (E-RR - 5882700-32.2002.5.11.0900 Data de Julgamento: 18/05/2017, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 26/05/2017).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO SOBRESTADO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA ANÁLISE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA DE QUITAÇÃO GERAL E IRRESTRITA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 270 DA SBDI-1 DO C. TST. APLICABILIDADE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NÃO EXERCIDO. Após julgamento pelo Supremo Tribunal Federal da matéria em Repercussão Geral de nº 152, o e. STF, no julgamento do RE-590415 entendeu pela validade de cláusula que dá quitação ampla e irrestrita a todas as parcelas decorrentes do contrato de emprego em PDV - Plano de Demissão Voluntária, desde que "essa condição tenha constado expressamente do acordo coletivo que aprovou o plano, bem como dos demais instrumentos celebrados com o empregado". Necessário, portanto, que haja previsão em acordo coletivo de trabalho da quitação das parcelas objetivo do PDV, sob pena de não alcançar efeitos de quitação ampla do contrato de trabalho. No caso, o eg. Tribunal Regional não traz afirmação de que a condição estabelecida pelo e. STF, em repercussão geral, foi cumprida, a impedir que se proceda a juízo de retratação. Decisão mantida." (ED-ED-E-ED-RR - 8300-03.2007.5.02.0461 Data de Julgamento: 02/02/2017, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 10/02/2017).



PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-201000-69.2008.5.02.0461

RECURSO DE EMBARGOS NÃO REGIDO PELA LEI 11.496/2007. RETORNO DOS AUTOS. ART. 543-B, §3º, DO CPC/1973. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA. QUITAÇÃO GERAL E IRRESTRITA DO CONTRATO DE TRABALHO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COM REPERCUSSÃO GERAL. Os autos retornam para novo julgamento do recurso de embargos interposto pela empresa reclamada, por determinação do Ministro Vice-Presidente deste Tribunal, para que se cumpra, se for o caso, o disposto no art. 543-B, §3º, do CPC/1973. Discutem-se os efeitos da quitação do contrato de trabalho decorrente de adesão ao programa de demissão voluntária previsto em acordo coletivo de trabalho. **O não conhecimento do recurso de revista da empresa reclamada com fundamento no art. 896, §4º, da CLT, decorreu da aplicação do entendimento firmado na Orientação Jurisprudencial 270 desta Subseção, sem manifestação inclusive sobre o aspecto de o plano de demissão voluntária estar previsto em norma coletiva. Não consta do acórdão turmário o elemento norteador da tese firmada no julgamento da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, referente à existência da condição de quitação ampla e irrestrita de todas as parcelas do contrato de emprego, no acordo coletivo que aprova plano de demissão voluntária.** Assim, estando o acórdão recorrido em consonância com a citada orientação jurisprudencial, entende-se não ser o caso de exercer juízo de retratação na forma do disposto no art. 543-B, §3º, do CPC/1973. Recurso de embargos não conhecido." (E-RR - 96100-67.2001.5.02.0465 Data de Julgamento: 30/06/2016, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 29/07/2016).

Assim, impõe-se a ratificação da decisão que não conheceu do recurso de embargos da reclamada, não se exercendo, pois, o juízo de retratação previsto no art. 1.030, II, do CPC/2015 (543-B, § 3º, do CPC/1973).

Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte.



PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-201000-69.2008.5.02.0461

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, **não exercer o juízo de retratação**, previsto no art. 1.030, II, do CPC/2015 (543-B, § 3º, do CPC/1973). Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte.

Brasília, 25 de outubro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

BRENO MEDEIROS
Ministro Relator

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1001DC2AA3A30F4C02.